



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 77/94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações posteriores".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações posteriores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 -

II -

§ 4º - Decreto do Poder Executivo determinará o período de apuração a que se refere o inciso II deste artigo.

.....
Art. 61 -

.....
§ 1º - A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção ou diferimento.

.....
Art. 81 -

.....
X - entregar, remeter, transportar, receber, es tocar ou depositar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto desacompanhadas de documento fiscal - multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

.....
Art. 152 -

.....
Parágrafo único -

.....
I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher, por ele declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a multa de que trata o inciso I do artigo 81 será reduzida de conformidade com os percentuais e prazos a seguir, contados da data do vencimento do imposto:

a) até 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento) do imposto pago;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) de (dezesesseis dias até 60 (sessenta) dias, pa
ra 10% (dez por cento) do valor do imposto pago;

c) após 60 (sessenta) dias, para 20% (vinte por
cento) do valor do imposto pago".

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 223, de
27 de janeiro de 1989, os seguintes dispositivos:

"Art. 48 -

§ 4º - Decreto do Poder Executivo poderá adotar
critérios diferenciados, quanto aos termos inicial e final, pa
ra o cálculo da atualização monetária.

Art. 82 -

.....

XXVI - entregar, remeter, transportar, receber,
estocar ou depositar mercadorias correspondentes à operação sem
débito do imposto desacompanhadas de documentação fiscal-multa
de 50 (cinquenta) UPF's,

XXVII - deixar o transportador de apresentar es
pontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transpor
tada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem
prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obri
gação tributária principal - multa de 10 (dez) UPF's por docu
mento".

Art. 3º - Fica revogado o § 2º do artigo 61, da
Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e o artigo 2º da Lei
nº 538, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 4º - O § 1º do artigo 61 da Lei nº 223/89
fica renumerado para parágrafo único.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

MENSAGEM Nº 146 , DE 25 DE MAIO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:


Com os mais elevados cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989".

Nobres Parlamentares, o presente visa adequar alguns dispositivos da já mencionada lei, como segue:

1. Art. 36, § 4º e Art. § 4º - Nova redação motivada pelo advento do Convênio ICMS 01/94 firmado entre os Estados e o Distrito Federal de acordo com a Lei Complementar Federal 24, de janeiro de 1975.

Considerando que as normas tributárias são muito variáveis e obedecem, quanto a prazos de apuração do imposto e procedimentos de atualização, às variações monetárias ditadas pelo Governo Federal, é conveniente delegar competência ao Executivo Estadual para, mediante Decreto, proceder as modificações necessárias.

2. Art. 61, § 1º e Art. 82, XXVI - Revogação do Art. 61, § 2º - Nestes dispositivos exclue-se a imunidade constitucional do tratamento (dado aos incentivos fiscais, como suspensão, isenção, diferimento, que perdem suas características quando se relacionam com operação de circulação de mercadoo





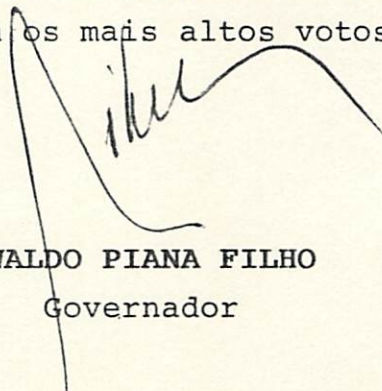

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

rias desacompanhadas de documentação fiscal, passando de obrigação tributária acessória para principal - tratamento do qual devem ser excluídas as operações imunes, previstas na Constituição Federal.

3. Art. 152, Parágrafo único - Trata-se de diminuição de multa de mora, advinda de atraso de pagamento, consenso entre o Governo do Estado e os contribuintes, que passam por sérios problemas de caixa. Proposta para fazer frente com as recentes alterações de prazo para pagamento e apuração do ICMS e de atualização monetária, que passaram de 20 para 15 dias (pagamento) de mensal para quinzenal (apuração) e indexação após o encerramento do prazo para apuração, que era procedida após o prazo de pagamento.

4. Art. 82, XXVII - É acrescentado este dispositivo visando penalizar o motorista transportador que não apresenta as notas fiscais das mercadorias transportadas, só o fazendo, quando seu caminhão, por amostragem, é descarregado pelo Fisco.

Diante de tais ponderações, fico, mais uma vez, confiante na elevada faculdade de discernimento dos Insígnis Deputados, no que diz respeito à aprovação do Projeto em tela, para o que subscrevo-me com os mais altos votos de estima e apreço.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 25 DE MAIO DE 1994.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, passam à vigorar com nova redação:

"Art. 36 -

II -

§ 4º - Decreto do Poder Executivo determinará o período de apuração a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 61 -

§ 1º - A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto, nos casos de suspensão, isenção ou diferimento.

Art. 81 -

X - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto desacompanhadas de documento fiscal - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

Art. 152 -

Parágrafo único -

I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher, por ele declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS, a multa de que trata o inciso I do artigo 81, será reduzida de conformidade com os percentuais e prazos a seguir, contados da data do vencimento do imposto:

a) até 15 (quinze) dias, para 5% (cinco por cento) do imposto pago;

b) de 16 (desesseis dias até 60 (sessenta) dias, para 10% (dez por cento) do valor do imposto pago;

c) após 60 (sessenta) dias, para 20% (vinte por cento) do valor do imposto pago".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, os seguintes dispositivos:

"Art. 48 -

§ 4º - Decreto do Poder Executivo poderá adotar critérios diferenciados, quanto aos termos inicial e final, para o cálculo da atualização monetária.

Art. 82 -

XXVI - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias correspondentes à operação sem débito do imposto desacompanhadas de documentação fiscal - multa de 50 (cinquenta) UPF's,

XXVII - deixar o transportador de apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal - multa de 10 (dez) UPF's por documento."

Art. 3º - Fica revogado o § 2º do artigo 61, da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e o artigo 2º da Lei nº 538, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 4º - O § 1º do artigo 61 da Lei nº 223/89 fica renumerado para parágrafo único.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.